



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518661-11.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY SIMÕES MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1518661-11.2024.8.26.0228 — São Paulo

Apelante: Wesley Simões Moreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Fernanda Afonso de Almeida

voto nº 5.345

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1.O apelante foi condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, após ser encontrado na posse de uma motocicleta roubada e adulterada. A defesa apelou, pleiteando absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, mitigação do regime prisional e substituição por penas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais.

4. A defesa não apresentou provas capazes de

desconstituir a credibilidade dos relatos das testemunhas e dos demais elementos de prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A posse de veículo de origem ilícita, com sinais identificadores adulterados, caracteriza o dolo necessário para a condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 311, §2º, inciso III; art. 70.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

Trata-se de apelação criminal interposta por **WESLEY SIMÕES MOREIRA**, contra a r. sentença de fls. 248/260, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o como incurso no artigo 180, “caput”, e no artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo unitário legal.

Em suas razões de apelação (fls.

275/284), o réu pleiteou, em síntese, a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a mitigação para o regime aberto pela detração e a substituição por restritivas de direito.

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 290/299), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 307/312).

É o relatório.

Em que pese a irresignação defensiva, de absolvição não se cogita, pois, ao cabo da instrução processual, restou provado que o apelante praticou os delitos pelos quais foi condenado.

O réu foi denunciado porque, segundo a denúncia (fls. 01/05):

“Consta do incluso inquérito policial que, em data incerta, porém certamente compreendida entre os dias 11 de junho de 2023 e 03 de agosto de 2024, na comarca de São Paulo, WESLEY SIMÕES MOREIRA, qualificado às fls. 05 e 41, fotografado às fls. 06/08, recebeu, em proveito próprio, a motocicleta Triumph/Tiger 900 GT PRO, de cor vermelha e placa original GIV8C82, avaliada em 63.786,00 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais), coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que no dia 03 de agosto de 2024, por volta das 21h30, na Rua Doutor Jerônimo de Campos Freire, nº 244 – Vila Andrade, nesta

Capital/SP, WESLEY SIMÕES MOREIRA, qualificado acima, conduziu, ocultou e utilizou de qualquer forma, em proveito próprio, a motocicleta Triumph/Tiger 900 GT PRO, de cor vermelha e placa original GIV8C82, avaliada em 63.786,00 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais), ostentando placa de identificação adulterada GAG3A43, com numerações do chassi e motor adulteradas, que deveria saber estarem adulterados.

Segundo apurado, no dia 11 de junho de 2023, 6 (seis) indivíduos não identificados, montados em três motocicletas, com emprego de grave ameaça, subtraíram a motocicleta Triumph/Tiger 900 GT PRO, de cor vermelha e placa original GIV8C82, de propriedade da vítima Marcelo Chedide (fls. 20/22).

Posteriormente, as numerações de chassi e motor foram adulteradas, bem como as placas da referida moto, passando-se a ostentar placas falsas GAG3A43.

Após, ciente da origem espúria e dos sinais identificadores adulterados, WESLEY recebeu a moto Triumph/Tiger 900 GT PRO, passando a utilizá-la, bem como ocultando-a em na sua garagem, tendo a posse da moto.

Ocorre que, em 03 de agosto de 2024, por volta das 21h30, policiais militares participavam da “Operação Paz e Proteção” na Comunidade de Paraisópolis, quando foram avisados de que em uma residência situada na Rua Doutor Jerônimo de Campos Freire, nº 244 – Vila Andrade, nesta Capital/SP, havia veículos roubados e para lá se dirigiram.

No local, WESLEY encontrava-se na garagem e, assim que avistou a viatura, abriu o portão e saiu em passos acelerados, visivelmente com a intenção de evitar a abordagem policial.

Inobstante a atitude evasiva do denunciado, os policiais conseguiram abordá-lo poucos metros defronte à sua residência e, retornado ao imóvel, visualizaram uma motocicleta de luxo na

garagem, de modelo Triumph/Tiger 900 GT PRO, cor vermelha, a qual era identificada pela placa adulterada GAG3A43, cuja chave foi localizada no bolso da calça do denunciado.

Após pesquisas, os policiais constataram que a motocicleta encontrada era um “dublê”, pois a placa e as numerações de chassi e motor nela constantes remetiam a outro motociclo, que estava em Indaiatuba/SP com o seu dono.

Diante de tal informação, os agentes da lei realizaram uma vistoria minuciosa na motocicleta e constataram que as numerações do chassi e do motor estavam adulteradas e que a placa original da motocicleta era GIV8C82, tratando-se de veículo roubado (fls. 20/22).

Na residência também foram localizados outros objetos, como carregador de munição, tido por inoperante (fls. 73/77), placas de veículo que remetiam a cidade de Presidente Bernardes (fls. 78/83), bem como um capacete da marca LS2 e uma calça de motociclista da marca Alpyne.

Ante o exposto, denuncio WESLEY SIMÕES MOREIRA como incurso nas sanções do artigo 180, caput, c/c artigo 311, §2º, inciso III, ambos na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal”.

A r. sentença recorrida foi suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 06), boletim de ocorrência (fls. 17/22 e 127/133), boletim de ocorrência do crime

antecedente de roubo da motocicleta (fls. 25/27), auto de exibição e apreensão do veículo e de objetos (fls.38/39), relatórios de investigação (fls. 70/71 e 74/77), laudos periciais (fls. 105/113, 134/137, 141/144, 190/193 e 194/199), auto de entrega (fls. 140) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria também é inconteste.

Wesley Simões Moreira foi interrogado, na Delegacia, mas exerceu seu direito ao silêncio (fl. 10).

As testemunhas Gustavo Mitiuye Bosqué de Carvalho e João Paulo Vecchi Alves Batista, policiais militares, relataram na Delegacia que *“receberam uma denúncia de que na residência situada no numeral 244 da Rua Doutor Jerônimo de Campos Freire, havia veículos roubados. Que foram averiguar e assim que chegaram no local se depararam com Wesley Simões Moreira dentro da garagem da referida residência e assim que ele viu a viatura, abriu o portão e saiu em passos acelerados, nitidamente tentando evitar uma abordagem. Que agiram rápido e abordaram ele poucos metros a frente, que em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, apenas uma chave de motocicleta no bolso da calça, sobre a qual ela nada disse na abordagem. Que retornaram para a frente da residência e já visualizaram uma motocicleta de luxo na garagem, uma Triumph Tiger 900, de cor vermelha, que ostenta a placa GAG3A43, que coincide com as numerações do chassi e do motor. Que verificaram que a chave*

encontrada com Wesley era da moto e ao consultarem a placa via COPOM retornou outro nome como proprietário. Que indagado sobre a moto, Wesley disse que a moto não era dele, que estava apenas guardando ela em sua garagem, mas que não sabia de quem era, nem o nome de quem tinha deixado ela lá. Wesley chegou a dizer que apesar disso tinha trafegado com ela na parte da tarde e também levado ela para lavar. Que via COPOM conseguiram contato do proprietário que consta no sistema e descobriram que ele mora na cidade de Indaiatuba e via contato telefônico, o proprietário disse que a moto dele estava com ele, na garagem da casa dele, quando então descobriram que a moto que estava na garagem da casa de Wesley era uma dobra. Que verificaram as numerações dos sinais identificadores de forma minuciosa e perceberam que apesar das adulterações dava para ver alguns números originais e descobriram que na verdade se trata da motocicleta placa GIV8C82, produto de roubo no dia 11/06/2023, contra a vítima Marcelo Chedide, conforme registro HQ9565/2023. Que contataram Marcelo e ele disse que não tinha mais interesse na moto porque já tinha sido ressarcido pela seguradora, que não tinha condições de fazer um reconhecimento dos roubadores e que não tinha como comparecer neste momento. Que diante da situação verificaram o local que era integrado e lá encontraram também um carregador de munição 380 em cima da mesa, desmuniado, três bolsas femininas de luxo, duas da marca Hermes e outra da marca Valentino, as quais, se forem originais, podem chegar até em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Que encontraram duas placas de

numeração GDL8A36, as quais, após pesquisas, remeteram a um veículo Gol da cidade de Presidente Bernardes, sobre o qual nada consta no sistema de interesse policial. Que também e encontraram um capacete da marca LS2 e uma calça de motociclista da marca Alpyne. Que Wesley foi indagado sobre todos esses objetos e, mesmo estando dentro do imóvel dele, ele disse que não sabia de quem eram ou da procedência deles e por esse motivo, além da motocicleta localizada, também apresentaram todos os objetos. Que apesar de terem encontrado o carregador de munição, não encontraram armas. Que também encontraram um aparelho celular que Wesley disse que era dele, o qual também foi apresentado” (fls. 07/09).

Interrogado em juízo, o réu disse que era mecânico e já foi processado por crime de receptação. Admitiu que estava com a posse da motocicleta, que teria recebido de um indivíduo conhecido apenas como Vitor, morador da favela, pessoa que seria o verdadeiro dono do veículo, e apenas guardava para ele, pela quantia de setenta reais por mês. Contou que as bolsas encontradas na residência pertenciam à moradora anterior, de nome Renata.

As testemunhas, os policiais militares Gustavo Mitiuye Bosquê e João Paulo Vecchi Alves Batista, narraram que estavam em patrulhamento, na comunidade de Paraisópolis, quando foram avisados por pessoas desconhecidas que uma motocicleta de luxo estava guardada em uma

residência. Foram ao local indicado e lá encontraram a motocicleta “Triumph”, de cor vermelha, e a chave da motocicleta foi encontrada no bolso do réu. Disseram, ainda, que outros bens de luxo, não condizentes com a realidade da moradia, foram apreendidos. Constataram que a motocicleta tinha sinais de adulteração e que ela era roubada e “duplicada”.

A respeito da validade dos depoimentos dos agentes policiais, saliente-se que:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente

quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Vale dizer, os agentes públicos gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

A testemunha Wellington dos Santos declarou em audiência que era amigo do réu, mas nada esclareceu sobre os fatos.

No caso em tela, as alegações recursais não se mostram capazes de infirmar a consistência e credibilidade dos relatos das testemunhas e dos demais elementos de prova. As declarações apresentaram, de forma coesa e consistente, a narrativa dos fatos que caracterizam a conduta delituosa.

Logo, conforme consta da prova testemunhal, na busca pessoal e domiciliar, após fundadas razões, conforme acima explanado, os agentes policiais lograram êxito em encontrar na posse do réu um veículo produto de roubo.

Por outro lado, o réu negou, em audiência, saber que se tratava de veículo de origem ilícita, sustentando que uma pessoa, conhecida somente como Vitor, teria pagado a ele setenta reais para guardá-lo em sua residência, prova da qual a Defesa não se desincumbiu, justificando a condenação.

O crime antecedente de roubo foi comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 25/27 e o proprietário do veículo roubado, Marcelo Chedide, não reconheceu o réu como autor da subtração.

Além disso, a perícia constatou que a motocicleta apreendida na posse do réu ostentava placas pertencentes a outro veículo e os números de identificação do *chassis* e do motor estavam adulterados.

Assim, a posse do bem de origem espúria, a ausência de indícios de ter sido o réu o autor do crime antecedente de roubo do veículo apreendido na posse dele e a versão fantasiosa e inacreditável, de que teria recebido dinheiro de um desconhecido para guardá-la em sua residência, revelam que o acusado sabia se tratar de produto adquirido ilicitamente, elementos que evidenciam o dolo, caracterizando o crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, pelo qual foi condenado.

Da mesma forma, o recorrente estava na posse e guardava, em proveito próprio, veículo automotor com a placa de identificação trocada e numeração remarcada, o que foi feito com nítido propósito de ocultar sua origem criminosa, conduta essa que se amolda ao tipo penal inserto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

Diante desse cenário, a condenação do apelante pelos delitos descritos na denúncia era mesmo o desfecho inevitável.

Passa-se à análise da dosimetria,

observado que foram calculadas somente as penas do delito mais grave, o previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, pelo reconhecimento do concurso formal de crimes (fls. 258):

Na primeira fase, *“observando-se os elementos previstos no artigo 59 do CP, em especial a conduta social e as circunstâncias do delito, fixa-se a pena base acima do mínimo legal para o delito previsto no artigo 311, § 2º, III, do CP, em 1/6, ou seja, 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. Cuida-se de receptação de motocicleta de alta cilindrada, bem móvel caro e que exige grandes montantes para sua aquisição e manutenção, além do pagamento de impostos e seguros com preços altíssimos em decorrência da violência que assola a Capital; a conduta causa grande estado de insegurança na população, que vive intranquila e preocupada com seu patrimônio e sua integridade física, motivo pelo qual é bastante reprovável. É cediço ocorrem inúmeros latrocínios em casos como este. E não é só, com o réu havia ainda carregador de pistola, aparentemente foi desmontado, além de diversos objetos de luxo, bolsas hermes. Tal não deixa dúvidas de que o réu se dedica à prática de delitos, já processado por delito semelhante, em processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP”*.

Quanto à fixação da reprimenda, consigna-se que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, como no presente caso, deve-se

prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Na segunda fase, ausentes causas atenuantes e agravantes, as penas não sofreram alteração.

Na terceira etapa, tendo em vista a inexistência de causas de diminuição e o aumento de um sexto pelo reconhecimento, na r. sentença, do concurso formal entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, as penas aplicadas na r. sentença se tornaram definitivas, totalizando 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo unitário legal.

O regime semiaberto é compatível com a primariedade e os bons antecedentes do réu, devendo ser mantido, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal.

Diante da falta de comprovação do cumprimento dos requisitos subjetivos, a mitigação do regime prisional pela detração deve ser analisada, primeiramente, pelo juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator